

HUGO HIROSHI WAKO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO/OPINIÃO

Andradina – SP
Junho/2023 □

HUGO HIROSHI WAKO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO/OPINIÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Larissa Satie Fuzishima Komuro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP
Junho/2023 □

Hugo Hiroshi Wako

LIBERDADE DE EXPRESSÃO/OPINIÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de _____ de 2023 □

Este trabalho não é só dedicado aos meus pais, mas também uma pessoa

muito especial que conheci dentro do curso o qual me motivou muito para seguir adiante nos estudos e dedicação, pois é graças a essas pessoas que hoje posso concluir o meu curso. □

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço, a Deus, que me deu a possibilidade de realizar um dos meus objetivos que está sendo alcançado, durante todos os meus anos de estudos. Por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos familiares em especial meus pais, meus irmãos e meu avô, por todo o apoio e pela ajuda, que muitos contribuíram para a realização deste trabalho. Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Agradecimentos a pessoa que me motivou e me deu toda força/apoio para conclusão do curso. A você dedico em especial que um simples dizer obrigado, às vezes, não é suficiente para agradecer a tão amável e gentil pessoa que nos momentos das nossas vidas, aqueles mais difíceis, nos estende a mão amiga e nos oferece amparo. Estou inteiramente agradecido a você e não sei neste instante como retribuir tanto carinho, mas é claro que encontrarei uma maneira de fazê-lo.

Agradecimentos a professora Larissa Komuro, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com total dedicação e amizade, acrescento ainda que sempre serei grato por ter tido a possibilidade de ter te conhecido desde o início do meu curso, e ressaltando além da confiabilidade minha depositado em sua pessoa, a minha gratidão por ter sido orientado pela mesma, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

□

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.”

Martin Luther King □

RESUMO

WAKO, H. H. **Liberdade de expressão/opinião**: Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e pode estar sujeita a certas restrições legais. Geralmente, essas restrições são impostas para proteger interesses legítimos, como a segurança nacional, a proteção da reputação e dos direitos de terceiros, e a prevenção de discurso de ódio, incitação à violência ou difamação. É importante ressaltar que a liberdade de expressão não isenta as pessoas das consequências sociais e legais de suas palavras. O exercício dessa liberdade implica responsabilidade e respeito pelos direitos dos outros. É necessário encontrar um equilíbrio entre o direito à expressão e a garantia de um ambiente seguro e inclusivo para todos. A liberdade de expressão tem sido constantemente debatida e desafiada em diferentes contextos ao redor do mundo. Questões como a disseminação de informações falsas, o discurso de ódio online e a privacidade têm levantado novos desafios para o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos. Em resumo, a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite

que as pessoas se expressem livremente, promovam debates saudáveis e contribuam para o progresso social. Ela é essencial para o funcionamento de sociedades democráticas, embora possa enfrentar limitações legítimas para proteger outros direitos de interesses.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito fundamental.

□

ABSTRACT

WAKO, H. H. **Liberdade de expressão/opinião**: Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

Freedom of expression is a fundamental principle that guarantees the right of individuals to express their opinions, ideas and beliefs freely, without interference or censorship by the government or other entities. It is one of the pillars of democracy and human rights, as it allows people to express themselves, seek and share information, participate in public debates and criticize established power. However, freedom of expression is not absolute and may be subject to certain legal restrictions. Generally, these restrictions are imposed to protect legitimate interests such as national security, protecting the reputation and rights of others, and preventing hate speech, incitement to violence, or defamation. It is important to emphasize that freedom of expression does not exempt people from the social and legal consequences of their words. The exercise of this freedom implies responsibility and respect for the rights of others. A balance needs to be struck between the right to expression and ensuring a safe and inclusive environment for all. Freedom of expression has been constantly debated and challenged in different contexts around the world. Issues such as the spread of false information, online hate speech and privacy have raised new challenges for the balance between freedom of expression and other rights. In summary, freedom of expression is a fundamental right that allows people to express themselves freely, promote healthy debate and contribute to social progress. It is essential for the functioning of democratic societies, although it may face legitimate limitations to protect other rights and interests.

Keyword: Freedom of expression. Fundamental right.

□

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1 Contextualização | 11 |
| 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO | 13 |
| 2.1 Ascensão e o impacto social | 13 |
| 2.2 Questionamento jurídico | 17 |
| 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET | 24 |
| 3.1 Liberdade em âmbito virtual abrangência jurídica | 24 |
| 4 DISCURSO DE ÓDIO | 33 |
| 4.1 Limite da liberdade de expressão no que infligi o direito alheio..... | 33 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| REFERÊNCIAS | 43 |

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e ou de opinião, consiste ao direito de manifestar pensamentos, ideias, opiniões dentre outras ações, sem as quais essas sejam interferidas ou que tenha retaliação de terceiros. Esse termo refere-se à livre manifestação de diferentes vozes, não importando se concordam, divergem em alguns pontos ou discordam umas das outras, a respeito de qualquer tema ou indivíduo.

Pautado no artigo 5º da Carta Magma, isto é, a Constituição Federal de 1988, inciso IX da CF/88. A liberdade de expressão não é colocada limites, uma vez que a mesma se trata de uma das maiores conquistas da sociedade, equiparado a um valor universal, desde modo ao limitá-la significa restringir os valores da social, entretanto não significa também que não pode haver certos ditames para demarcar alguns valores a serem respeitados de uma opinião a outra, ou seja, os valores da

liberdade de expressão não devem interferir na do outro e nas diversidades para que assim se permaneça livre a sociedade.

Obviamente, ter liberdade para mostrar, publicar ou difundir os pensamentos não significa que isso possa ser feito sem respeitar alguns limites. Para viver bem em sociedade, é essencial estar atento a declarações que possam, por exemplo, ofender as preferências, origens e o estilo de vida de outros indivíduos. Esse assunto é de suma importância desde modo ela possui um lugar na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) – documento que norteia a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos.

Em seu Artigo 19º, o texto afirma:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A liberdade de expressão na internet é um tema que tem gerado ampla discussão nos últimos anos. Embora a internet tenha proporcionado uma plataforma para a livre troca de ideias e o acesso a informações de forma rápida e abrangente, também tem levantado questões e desafios relacionados ao exercício dessa liberdade. Uma das problemáticas associadas à liberdade de expressão na internet diz respeito à disseminação de informações falsas e desinformação. Com a facilidade de publicação e compartilhamento de conteúdo, tornou-se mais difícil discernir informações verdadeiras das falsas. Isso pode ter consequências graves, como a propagação de boatos, teorias da conspiração e notícias manipuladas, que podem afetar a opinião pública e prejudicar o debate saudável.

Outro aspecto problemático é o discurso de ódio e a incitação à violência. A internet permitiu que indivíduos expressassem livremente suas opiniões, mas também forneceu um ambiente propício para o surgimento e disseminação de discursos odiosos, racistas, misóginos e homofóbicos. A linha tênue entre a liberdade de expressão e o incitamento ao ódio tem sido objeto de intensos debates, uma vez que a disseminação de discurso de ódio pode levar a danos psicológicos, discriminação e até mesmo violência física.

Além disso, há também questões relacionadas à privacidade e à vigilância na internet. Com o avanço da tecnologia e o aumento da coleta e análise de dados, as empresas e governos têm acesso a um vasto volume de informações pessoais dos usuários. Isso levanta preocupações sobre o monitoramento indevido, o uso indevido de dados e a falta de controle sobre a própria identidade digital.

A regulação da liberdade de expressão na internet é outro desafio. Enquanto algumas formas de discurso são claramente prejudiciais e ilegais, existem áreas cinzentas onde é difícil definir limites claros. Decidir quem deve ser responsável por estabelecer esses limites e como eles devem ser aplicados tem sido objeto de debates intensos entre defensores da liberdade de expressão e defensores da regulamentação mais estrita.

Em resumo, embora a liberdade de expressão na internet tenha proporcionado benefícios significativos em termos de acesso à informação e liberdade de expressão, também tem gerado problemas como a disseminação de informações falsas, discurso de ódio, violações de privacidade e a necessidade de regular o conteúdo online. Encontrar um equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e lidar com esses desafios é um dilema complexo que requer discussões e soluções ponderadas.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Ascensão e o impacto social

A liberdade de expressão é um direito fundamental em uma sociedade democrática e plural, permitindo que cada pessoa possa expressar suas opiniões e ideias livremente, sem medo de censura ou repressão. No entanto, esta liberdade exige também responsabilidade por suas ações e palavras, já que existe uma linha tênue entre a liberdade de expressão e a violação de direitos fundamentais. Dessa forma, é importante que os limites da liberdade de expressão sejam delineados de forma clara e objetiva, garantindo tanto o direito à liberdade de expressão quanto a proteção contra atos de discriminação, violência e ódio.

A ideia de liberdade de expressão, como a entendemos hoje, foi resultado de longo processo histórico e ideológico de ascensão da burguesia e desenvolvimento do capitalismo. E embora hoje seja difícil imaginar que não se trate de um princípio universal, devemos reconhecer que a liberdade, como o enfrentamento entre o indivíduo e as forças sociais hegemônicas, é uma preocupação moderna. Se remontarmos à Antiguidade, veremos que o princípio da liberdade individual começou a se configurar à medida que a concepção política de Estado passou a ter autonomia em relação à religião instituída.

Em Atenas, os filósofos mais liberais defenderam a liberdade de opinião, o que significava reconhecer que pessoas podiam discordar sobre questões relativas à vida em suas cidades e deviam ter o direito de expressar essa divergência. Péricles, uma das mais importantes figuras de seu tempo, pensava a liberdade de opinião como parte dos direitos de que desfrutavam os cidadãos de Atenas – um direito de poucos, uma vez que a cidadania era privilégio de homens livres e reconhecidos socialmente.

No entanto, Platão via com desconfiança a difusão de ideias não-autorizadas pelo poder reinante e justificava a existência da censura. E Sócrates, conforme relatado em sua Apologia, foi acusado de “cometer crime corrompendo os jovens e não considerando como deuses os deuses que a cidade considera, porém, outras divindades novas” (PLATÃO, Primeira Parte, X). Ele que, ao final, diante de sua condenação afirmou: Entre outros legados da Antiguidade Clássica que a Europa buscou para edificar a sociedade moderna, está o princípio grego de cidadania e os controversos conceitos de individualidade e direito. Algumas cidades

renascentistas chegaram a ensaiar uma vida democrática nos moldes gregos, mas não resistiram ao poder aglutinador dos Estados Nacionais e das Monarquias absolutas. Segundo Tadeu Antonio Dix Silva, a liberdade de pensamento sobreviveu a esse movimento avassalador em razão de dois fatos complementares.

O conceito moderno de liberdade de expressão teve origem no Iluminismo e foi proclamado com grande entusiasmo durante a Revolução Francesa. Naquela época, a liberdade de expressão era vista como uma maneira de combater a censura, a tirania e o obscurantismo, bem como para promover o desenvolvimento intelectual e a livre discussão das ideias.

Durante os séculos XIX e XX, o conceito de liberdade de expressão se expandiu e os tribunais reconheceram o direito à liberdade de expressão não apenas como meio de proteger a liberdade de expressão política, mas também como meio de proteger a liberdade de expressão, jornalística e científica. Por incrível que pareça, a ideia de liberdade individual e coletiva, e mais especificamente da liberdade individual como um direito inerente à condição humana, era desconhecida até o advento da república moderna.

A ascensão da burguesia e a consolidação do capitalismo trouxeram para a sociedade um movimento filosófico, científico e artístico de ideias, defendendo o fim das velhas estruturas de produção e poder na sociedade. Conhecido como Iluminismo, esse movimento foi um movimento filosófico e científico que precedeu a Revolução Francesa e espalhou os ideais de liberdade, igualdade, racionalismo e crença no progresso. Dessa forma, a Revolução Francesa foi um momento decisivo na história política do Ocidente e acabou com o tipo de organização social que ficou conhecido como Antigo Regime - uma estrutura política e econômica baseada na Monarquia Absoluta como forma de governo, na hegemonia política da aristocracia, no domínio secular e religioso da Igreja Católica e na servidão como relação produtiva que subordinava os camponeses aos latifundiários. O desenvolvimento do comércio e da indústria, a emergência da burguesia, o crescimento das cidades e o colonialismo, processos que se intensificaram a partir do Renascimento, puseram à prova esta forma semifeudal de organização da sociedade.

A Revolução Francesa representou a tomada do poder pela burguesia como classe dominante e a introdução de novas relações sociais e políticas cujo objetivo principal era a plena expansão do capitalismo industrial e do mercado internacional. A Revolução Francesa foi o estopim de um longo processo que começou muito antes de 1789 e durou pelo menos ao longo do século XIX, quando seus ideais e princípios foram promovidos na Europa e na América, dando origem a um inspirado movimento revolucionário. Foram as chamadas revoluções burguesas que permitiram o pleno desenvolvimento do capitalismo industrial por meio da liberdade e do individualismo, que se expressaram nos princípios do salário, do livre mercado, do nacionalismo e da cidadania. Em meio a essa nova ordem da sociedade, um dos documentos mais importantes, expressando os mais nobres ideais da Revolução Francesa, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada e aprovada pela Assembleia Constituinte em 26 de agosto de 1789. Em termos de objetivos políticos e sociais, tornou-se o mais distintivo e emblemático da modernidade, paradoxalmente cada vez mais aceito e mais distante de sua plena aplicação histórica. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pela sua importância ideológica e pela unanimidade que conseguiu obter em relação aos seus princípios, tornou-se o novo decálogo da humanidade, documento que garante um mínimo de convergência em torno do que se espera da vida social, além das diferenças essenciais que existem entre as nações que habitam o planeta e as nações que o compõem.

Podemos ligar estes factos a outros - o colonialismo e a crescente experiência europeia de viver com o diferente. A Europa avança rumo a novos e velhos continentes, onde as diferentes crenças e costumes inibem a homogeneização das opiniões e a hegemonia do pensamento dominante. Houve lutas sangrentas entre grupos dissidentes e resistência a mecanismos cada vez mais ferozes de imposição da fé e da ideologia, mas o princípio da tolerância prevaleceu em um mundo cada vez mais complexo e heterogêneos. A diversidade e a tolerância impuseram-se empiricamente ao pensamento europeu e desafiaram qualquer tentativa de criação de uma visão naturalista e universalista do ser humano - ainda que os homens, dotados de uma mesma natureza, desenvolvessem diferentes modos de vida. Esta ideia, que está na base do desenvolvimento da antropologia, estabeleceu também uma atitude de tolerância face ao diferente. A filosofia passou, assim, de aceitar a diversidade de pensamento e opinião para tolerar a manifestação dessa diversidade

e até mesmo sua expressão pública ou, como passamos a chamá-la, publicação.

O desenvolvimento da imprensa e da indústria editorial levou a essa expansão subsequente da moralidade do Iluminismo. Por serem históricos, os fundamentos dos princípios defendidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão mudaram ao longo do tempo – em 1789, a liberdade significava o fim da vassalagem, da servidão e da escravidão, formas pré-industriais de produção que ligava o trabalhador ao proprietário da terra e ao escravo. O trabalho livre representava a liberdade do trabalhador de oferecer o melhor salário e capital para buscar o menor preço pelo trabalho. Da mesma forma, a igualdade perante a constituição e o Estado significava submeter todos os cidadãos às mesmas leis e punições. A resistência à opressão e a liberdade de expressão referiam-se ao fim do autoritarismo monárquico, que garantia aos opositores dos monarcas governantes o direito de discordar, criticar e expressar suas críticas. Da mesma forma, a defesa da propriedade privada no século XVIII expressava críticas à concentração fundiária existente nas mãos da aristocracia fundiária. John Locke, filósofo inglês, defendeu no século XVII a liberdade de cada indivíduo possuir e defender sua propriedade.

O direito de propriedade foi um sucesso para os pensadores da época porque a terra estava concentrada entre os nobres feudais que a transmitiam por herança, o que impedia o pleno desenvolvimento da indústria e do capitalismo. Os cercamentos ocorridos na Inglaterra promoveram a transformação da produção agrária – a terra foi redistribuída, a monocultura foi adotada e a agricultura tornou-se lucrativa. Grandes extensões de terra, antes destinadas à caça, transformaram-se em plantações e pastagens, produzindo matéria-prima para a indústria têxtil inglesa. Porém, com o desenvolvimento da indústria e do capitalismo, as desigualdades sociais e econômicas tornaram-se cada vez mais evidentes, e as relações de dependência entre os países cresceram em nível internacional, apesar da independência política de muitas colônias europeias que ocorreu em decorrência da expansão do princípio liberal. Ao longo do século XX, a luta por melhores condições de trabalho e os movimentos sociais em defesa de um sistema produtivo mais justo e justo tornaram tímidas as aspirações de liberdade e igualdade propostas pelos rebeldes da Revolução Francesa. No início do século XX, a igualdade deveria passar necessariamente pela redistribuição de renda e até mesmo pelo fim da propriedade privada, cujo direito era garantido pela Declaração.

Após a Segunda Guerra Mundial, os conceitos de liberdade e igualdade não correspondiam mais aos defendidos na Revolução Francesa, mas remetiam aos ideais de justiça social, dignidade humana, remuneração de acordo com o esforço realizado no trabalho, direito à moradia, liberdade de educação e segurança. O conceito de direitos humanos foi ampliado, incluindo as relações internacionais, que também foram se expandindo. A Organização das Nações Unidas (ONU), já tendo manifestado preocupação com a ordem internacional em expansão, criou a Comissão de Direitos Humanos e em 10 de dezembro de 1948, em Paris, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi assinada por 48 países. Adaptada aos tempos atuais, esta declaração tem como um de seus princípios o direito à paz, às instituições democráticas e ao meio ambiente saudável.

O sociólogo português Boaventura de Souza Santos (1997), analisando duas declarações de direitos humanos – a de 1789, aprovada pela Assembleia Constituinte Infelizmente, ao longo da história, muitos regimes autoritários e ditatoriais usaram a restrição à liberdade de expressão como forma de controlar a sociedade e silenciar dissidências. Entretanto, os movimentos democráticos resistiram a essas pressões, lutando pela garantia da liberdade de expressão e pelo respeito aos direitos humanos. Atualmente, a liberdade de expressão continua sendo um tema relevante na sociedade, e é um direito que deve ser protegido e exercido com responsabilidade.

2.2 Questionamento jurídico

A liberdade de expressão é um direito humano natural e um dos pilares fundamentais de uma sociedade livre e democrática. Na Constituição Federal Brasileira, esse direito está expressamente estabelecido e protegido, garantindo a todos os cidadãos a liberdade de expressar suas opiniões, pensamentos e ideias sem censura ou repreensão do Estado. É importante lembrar que essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos direitos e à dignidade dos demais indivíduos.

No Brasil, a liberdade de expressão foi contemplada nas três primeiras constituições até a promulgação da constituição de 1937. Foi quando começou o período de censura de Getúlio Vargas.

No entanto, a constituição seguinte, a de 1946, volta a reforçar os direitos e as liberdades individuais dos cidadãos.

Na constituição de 1967, a democracia mais uma vez perde seu lugar para o autoritarismo e a centralização do poder iniciados pelo golpe de 1964.

A censura na mídia é uma das medidas contidas no AI 5 - Lei Institucional nº 5, de 1968.

Finalmente, na constituição de 1988, o direito à liberdade de expressão foi restaurado. Foi nessa época, após o fim da ditadura, que a censura foi proibida, conforme se lê no n.º 2 do artigo 220.º:

"É proibida qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

A história da liberdade de expressão no Brasil passou por uma série de reviravoltas até chegar ao estágio atual em que a liberdade é entendida como um direito fundamental necessário à dignidade humana.

Enquanto monarquias e impérios existiam como regimes dentro do território nacional, o acesso à informação e os meios de compartilhamento de qualquer declaração eram extremamente limitados e controlados pelo monarca ou imperador.

As mudanças começaram com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, que marcou o fim do reinado de Dom Pedro II. e o início do presidencialismo no Brasil. Desde então, houve duas constituições que não permitiram a censura no país. A primeira, em 1891, formalizou os instrumentos da nova república e criou uma forma de governo federal e republicana. Conforme consta neste texto assinado por Helena Daltró Pontual, outras inovações foram:

Estabelecer a independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário; Criando sufrágio com menos restrições, ainda impedindo que mendigos e analfabetos votem; Separação entre igreja e estado, com a religião católica não mais garantindo o status de religião oficial; A instituição do habeas corpus (garantia concedida sempre que alguém sofre ou é ameaçado de violência ou coação em seu direito de circular - ir, vir, ficar - por ilegalidade ou abuso de poder).

A segunda constituição do Brasil foi aprovada em 1934 por Getúlio Vargas e incorporou seus ideais de cultura do trabalho.

Sua principal característica é a criação da Justiça Eleitoral e Direito do Trabalho e Direito do Trabalho.

Foi nessa época, por exemplo, que os trabalhadores passaram a usufruir de jornada de trabalho de oito horas, descanso semanal e férias remuneradas.

Três anos depois, Vargas, seguindo a inspiração fascista, derrubou a constituição de 1934 e a substituiu pelo documento constitucional do Estado Novo.

Assim começou a primeira ditadura que o Brasil viveu, com as características óbvias da concentração do poder nas mãos do ditador, eleições indiretas e abolição da independência do legislativo e do judiciário.

Os partidos políticos existentes foram suprimidos e a liberdade de expressão foi cerceada, tanto politicamente quanto na imprensa.

Qualquer divulgação de informações era controlada pelo governo Vargas, que começou a prender e deportar qualquer um que se opusesse às ordens.

O período durou até 29 de outubro de 1945, quando o ditador foi deposto em favor de novas eleições para presidente da república.

O general Eurico Gaspar Dutra saiu vitorioso da disputa, implementando um governo democrático e legislando o fim da censura, perseguição, pena de morte e restaurando os direitos individuais dos cidadãos.

Porém, a calma não durou nem duas décadas, pois logo veio o golpe de 1964 e a constituição que oficializou a ditadura militar no país, adotada em 1967.

No mesmo ano, a liberdade de expressão sofreu um ataque ainda maior do que durante o Estado Novo, quando entrou em vigor a Lei nº 5.250/1967, a Lei de Imprensa.

O documentário teve um lado positivo ao agregar emissoras e agências de notícias à mídia.

No entanto, a censura voltou com força total, prejudicando a publicação de notícias, reportagens, livros, revistas, peças de teatro e até músicas, conforme citado no artigo "A Evolução Histórica da Liberdade de Expressão" de João Pedro Zambianchi Caetano:

A censura persistiu mesmo depois da entrada em vigor do regime de isenção. Nesse período surpreendente, não eram apenas as ideias contrárias ao governo que eram alvo de desconfiança. Desde que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos de imprensa tinham que passar pela análise do governo antes de serem publicadas, para que só assim um cidadão brasileiro pudesse ter acesso às notícias.

A liberdade de expressão voltou a ser garantida no país somente após a derrota da ditadura e a instauração de um Estado Democrático de Direito, consolidado pela Constituição de 1988, que vigora até hoje.

Uma forma de medir se os países respeitam o direito à liberdade de expressão é o Global Expression Report, publicação anual publicada pela ONG Article 19.

Na última edição publicada em 2020, o estudo confirmou a realidade que já vinha surgindo nos últimos anos.

Desde 2015, o Brasil passou de um dos melhores índices da pesquisa para um país com uma democracia em crise.

Só no ano passado, foram registradas quase 1.700 declarações falsas do presidente da República Jair Bolsonaro sobre a pandemia de Covid-19.

As notícias falsas contribuíram para a queda do Brasil nos rankings de liberdade de expressão, assim como ataques agressivos que deslegitimam o trabalho dos jornalistas, bem como comentários discriminatórios contra minorias.

A nota do Brasil registrada no último relatório foi de 52 em uma escala de 0 a 100 – a pior desde o início da medição, em 2010.

Esses números colocam o país em 86º lugar entre 161 estudos analisados, tornando-o a nação latino-americana que mais recuou em termos de liberdade de expressão na última década.

Nas Américas, o Brasil só está à frente de países como Venezuela, Nicarágua e Cuba, que vivem sob regimes totalitários.

No direito brasileiro, o diploma jurídico mais importante é a Constituição Federal. É ela que assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental. Todos temos o direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 de expressarmos nossas ideias e convicções, desde que não ferindo o direito legítimo de terceiros, conforme artigo 5º, IV e IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; “

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1996 (e em vigor no Brasil em 1992), através do Decreto n. 592, explicita que:

Art. 19 Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.”

Assim sendo, não restam dúvidas de que o direito nos dá o respaldo inequívoco sobre nossa liberdade de expressão.

É verdade que a liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser respeitado, mas também é importante entender que esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade e respeito aos outros direitos fundamentais.

A fronteira da liberdade de expressão é a própria lei, que define as condutas que são consideradas criminosas ou passíveis de indenização.

Assim, o exercício da liberdade de expressão deve se pautar pelo respeito às leis e aos direitos de outras pessoas. Além disso, é importante lembrar que a censura é uma prática incompatível com a democracia e os direitos humanos, que deve ser combatida e repudiada em todas as suas formas vale ressaltar a importância da liberdade de expressão e como este direito foi conquistado ao longo da história.

É importante lembrar que mesmo após séculos de luta e conquistas nesse sentido, ainda há muito a ser feito para garantir que a liberdade de expressão seja realmente plena e efetiva para todos os indivíduos. A evolução tecnológica, por exemplo, tem trazido novos desafios à liberdade de expressão, como o discurso de ódio e as fakes News, que exigem uma constante revisão e atualização do ordenamento jurídico para proteger todos os indivíduos sem violar a liberdade de expressão. Por isso, é fundamental continuar discutindo e refletindo sobre este direito tão importante e lutar para garantir que todos tenham a possibilidade de se expressar livremente em sua sociedade. A liberdade de expressão no Brasil ainda é por sua vez muito precária, uma vez que infelizmente, ainda há casos de cerceamento na atualidade. É importante lembrar que a liberdade de expressão não pode e não deve ser vista como uma ameaça, mas sim como um direito fundamental de todos os cidadãos.

Com certeza, o direito à liberdade de pensamento e o direito à liberdade de expressão estão profundamente relacionados. O direito à liberdade de pensamento é a base para a liberdade de expressão, pois é preciso ter um pensamento formado para poder expressá-lo.

Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão é fundamental para que possamos expor nossos pensamentos e ideias sem medo de retaliações, cerceamento ou censura. Em conjunto, esses direitos garantem a possibilidade de

uma sociedade livre e democrática, que valoriza a diversidade de opiniões e o debate público.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

3.1 Liberdade em âmbito virtual abrangência jurídica

Em um mundo virtual onde passamos a maior parte do tempo nos expressando, temos que ter cuidado para não violar os direitos de outras pessoas com nossas opiniões e ideias. Ao mesmo tempo, devemos lutar e defender o direito de nos expressarmos livremente, sem medo de represálias ou censura injusta.

Liberdade de expressão em contexto digital e como a descentralização do poder pode afetar a forma como exercemos esse direito. A censura pode assumir muitas formas, não apenas por meio da ação do Estado, mas também por meio de relações privadas e da influência de grandes empresas de Internet.

A Netflix tem um poder enorme de influenciar a vida dos usuários, e eles devem estar cientes de sua responsabilidade social em relação à liberdade de expressão e acesso à informação. É importante que as empresas garantam a transparência das políticas de privacidade e se esforcem para promover um ambiente inclusivo e democrático de discussão e troca de ideias em suas plataformas.

O direito digital é certamente uma área em constante evolução e de extrema importância para proteger a liberdade de expressão no contexto da era digital em que vivemos. O direito digital pode contribuir para garantir a liberdade de expressão ao analisar novas tecnologias, restrições e limites éticos que devem ser aplicados às relações jurídicas digitais.

Além disso, a lei digital pode ajudar a encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como o direito ao esquecimento e o direito à privacidade. É importante considerar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode conflitar com outros direitos igualmente importantes reconhecidos por lei.

Portanto, é fundamental que o direito digital, em conjunto com as demais áreas do direito, assegure a plena e efetiva liberdade de expressão no ambiente virtual, respeitando os direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos.

Uma consideração muito interessante da lei Marco Civil da Internet. Com efeito, como em qualquer ramo do direito, podem existir interpretações diversas e até opostas de dispositivos legais. No entanto, é uma oportunidade para uma discussão saudável sobre os direitos e responsabilidades dos cidadãos na utilização da Internet, para que sejam definidas as medidas mais justas e adequadas de proteção geral.

É importante lembrar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas deve ser exercido com responsabilidade e respeito a outros direitos fundamentais.

Dessa forma, o Marco Civil da Lei da Internet e demais dispositivos legais podem contribuir para definir os limites desse direito, equilibrando-o com outros direitos e garantindo sua proteção em um ambiente democrático e plural.

§ 3º As causas relativas ao ressarcimento de danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados a direitos de honra, reputação ou personalidade, bem como a indisponibilidade desse conteúdo por parte de provedores de aplicações de Internet, poderão ser submetidas a juizados especiais.

§ 4º O juiz, ainda no processo de que trata o § 3º, poderá prever total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido original, desde que haja prova inequívoca desse fato e no interesse da empresa. quando o conteúdo for disponibilizado na Internet, desde que represente requisitos de credibilidade da pretensão do reclamante e receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação."

Um grande destaque é o que se considera um divisor de águas no âmbito Civil da Internet as quais adotam um reconhecimento à autorregulação das suas plataformas digitais as mesmas podem ainda ganhar entendimento mais correto e politicamente adequado o que se pode entender como o conjunto de normas, ou seja, (termos de uso e política de segurança) criadas e organizadas pelas próprias empresas que detém o poder nas redes sociais.

Um dos grandes exemplos que atualmente temos é a plataforma mais conhecida mundialmente o Youtube, o qual pode determinar a suspensão de determinado canal por entender que o conteúdo ali disponibilizado afronta as regras criadas pela plataforma, isto é, vai contra suas políticas de determinação assim como seus princípios. O Instagram, por sua vez, não raro, suspende contas ou ainda excluir postagens, por reputar que não estão de acordo com seus princípios e regras. Já o Twitter, há algum tempo, apresenta alertas para o usuário sobre determinados conteúdos (indicando assim a possibilidade de presença de fake news).

A ausência de critérios claros para as medidas tomadas (exclusão, bloqueio, suspensão, etc) e a falta de contraditório (o usuário não tem como se defender) são os fundamentos para algumas delas (e são taxadas como censura por aqueles que eventualmente extrapolam o devido exercício do direito de liberdade de expressão).

Durante as eleições municipais de 2020, podemos tomar como exemplo, o posicionamento que o WhatsApp assumiu, a quais a empresa teve uma massa de ajuizamento de ações contra duas empresas que realizavam em larga escala, muitos disparos em massa de propaganda partidária. Em 2021, porém, alterou seus termos de uso sem deixar claro para os usuários como o compartilhamento de dados com outras redes é realizado. Essa omissão pode permitir, por exemplo, o direcionamento de propaganda partidária por meio do Facebook, como ocorreu durante as eleições em 2018. O Youtube por sua vez, não fica atrás, encontrar na plataforma vídeos que negam a pandemia ou o aquecimento global, é fácil. Os mesmos são mantidos em razão da monetização gerada para seus autores e também para a própria empresa. Basicamente é a simples lógica para dar relevância absolutamente a qualquer conteúdo que lhe traga engajamento, publicidade e dinheiro.

O PL 2630/20 que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência (apelidado de PL das Fake News, em detrimento a sua origem), trata das principais questões envolvendo a atuação das plataformas digitais, dentre elas, o tema da liberdade de expressão. Contudo, prevê normas que exigem mais transparência por parte das plataformas e uma espécie de correlação ou autorregulação que visa regular as suas atividades. Para que elaborem seus devidos termos de serviços, as empresas de tecnologia devem seguir e respeitar os devidos princípios e diretrizes que são fornecidas pelo Comitê Gestor da Internet, um órgão que foi criado em 2003 o qual é composto por representantes dos setores públicos, empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica.

Desta maneira, as grandes empresas de tecnologia que são detentoras das redes sociais, estão a todo momento escolhendo quais os conteúdos que podem ser publicados e até mesmo restringindo o acesso das pessoas às manifestações de outros usuários, sob o devido argumento de que são conteúdos prejudiciais à vida, saúde e segurança, ou ainda que de alguma forma possa afligir a devida liberdade de um outro usuário, releva também uma forma notória que se possa passar por falsas notícias ou passarem como conteúdos inverídicos, o qual de alguma forma possa induzir o leitor alvo de modo que seu comportamento possa ser relevantemente perigoso perante a sociedade.

Destarte, a questão até que ponto as empresas privadas podem agir contra usuários no sentido de banir de suas redes sociais, de bloquear ou ainda o redirecionar esses conteúdos considerados errados ou inoportunos de alguma forma ou ainda inapropriados, sem que o princípio do contraditório e da ampla defesa, possam de alguma forma tomar como base o nosso sistema jurídico destacando em especial, os diplomas legais e os quais possam ser aplicados na Internet. É irrelutável e também indubitável, que a atual fase da humanidade a qual pode-se enquadrar e ser chamada de a *period* da Sociedade da Informação, com isso o mais visível pelo uso da informática em todos os setores da Internet, um meio detém uma ampla gama e que é difusor do conhecimento, pelas empresas de tecnologias, entre elas as chamadas prestadoras de serviços de Internet, conhecidas como provedores de conteúdo de usuários, nos quais esses são os próprios difusores do conteúdo.

Assim, atualmente, há um fenômeno das redes sociais, o qual são mantidas pelas grandes empresas em âmbito mundial, considerando a certa hegemonia e o seu quase monopólio pelas principais gigantes do mercado, como exemplo o famoso caso do Facebook. Em síntese, nos EUA, com base nos julgados de *CubbyInc.v. CompuServ e Stratton Oakmontv. Prodigy Services Co*, ficou estabelecido que aquele intermediário técnico que prometia remover os conteúdos prejudiciais de seus usuários o qual falhou poderia ser compelido a indenizar a vítima, o que de alguma forma não o promettesse fazer, caracteriza como indene de suas devidas responsabilidades. Em reação ao aparente paradoxo e para assim de certa forma tentar estimular as empresas a agir com políticas de contenção, mas ao mesmo tempo deixar de promover atos de censura, proveniente da Lei das Decências das Comunicações, restando assim a afirmação do judiciário que a Internet requer a devida proteção na forma equânime à Imprensa escrita, para que deste modo ao menos se tente assegurar uma pequena garantia da ampla propagação do conhecimento correto e assim da plena liberdade da informação verídica.

Ficou estabelecido então, que a Internet é considerada como um lugar de expressão Democrática devendo os usuários serem os criadores do próprio conteúdo. Destarte, por um lado as empresas provedoras de Internet são absolutamente imunes quanto as suas responsabilidades civis e penais pelos conteúdos postados por seus próprios usuários, porém em paralelo a isso podem escolher quais conteúdos devem ou poderá permanecer em seus espaços virtuais, dado que por serem empresas privadas, não há em seu meio a garantia constitucional da Primeira Emenda. A Primeira Emenda da Constituição dos EUA protege os cidadãos das ações do governo, mas não impõe obrigações aos indivíduos. A beleza da Internet é que ela permite a ampla disseminação de ideias.

É ilógico pensar que os gigantes da indústria podem interferir significativamente nos valores que as pessoas possuem. Com base no princípio do fórum público, isso é semelhante a como os governos proíbem a censura e as empresas privadas devem seguir o exemplo. Assim, as plataformas de mídia social são semelhantes a espaços públicos onde as pessoas trocam ideias e opiniões, e os usuários as veem como locais adequados para divulgar informações. Em estrutura e substância, as plataformas de mídia social se assemelham a espaços tradicionalmente reservados pelos governos para expressão e debate público.

A revolução digital trouxe o maior meio de comunicação já conhecido pela humanidade: a Internet, principal mecanismo de exercício da liberdade de expressão na atualidade. Ainda está descrito no artigo 5º da Constituição que “é livre a expressão de ideias, vedado o anonimato”, ao passo que é claro que o primeiro limite é o anonimato. A partir deste ponto podemos dizer que a segunda é que o seu direito acaba quando começa o direito do outro.

Por um lado, temos a liberdade de expressão na Internet, o que significa que estamos lidando com um ambiente virtual. No entanto, o direito constitucional à

liberdade de expressão é amplo e abrange todos os aspectos da vida humana. Por outro lado, temos, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida privada, à imagem e à honra. Exemplos disso são discursos que incitam à violência contra a mulher, discurso de ódio contra minorias e, por isso, já podemos contar com a lei digital do Marco Civil da Internet, que estabelece regras para erros cometidos no ambiente online.

A Lei Marco Civil da Internet, aprovada em 23 de abril de 2014 durante o governo Dilma Rousseff, estabelece os princípios, garantias, direitos e obrigações para o uso da Internet no Brasil. Arte. 3º da Lei 12.965/14 descreve que "A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

Inciso I - a garantia da liberdade de expressão, comunicação e expressão do pensamento nos termos da Constituição Federal.

Então a lei repete o que já foi dito na constituição federal de 1988. Somos livres para nos expressar e ninguém tem o direito de nos proibir de fazê-lo, mas a constituição federal e, quando se trata de atividades em ambiente virtual, o Marco Civil da Internet, que visa a responsabilização daqueles que passam dos limites praticando atividades ilegais sem poder se esconder atrás da "bandeira da liberdade de expressão".

A Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres par o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. No Brasil, a situação é bastante semelhante, pois, somente pela rede social do Facebook, há estudos acadêmicos que demonstrem a possibilidade de práticas de censura estarem ocorrendo neste meio virtual, sendo que, em algumas ocasiões, nem sequer havia violação aos termos de uso da rede social sem infringir seus princípios ou aos padrões de comunidade considerados pela empresa.

Sergio Silveira usa uma metáfora como adequação à solução da controvérsia, na qual o mesmo recorre à imagem de um campeonato de futebol que destaca que pouco importa se o estádio em que esta ocorrendo o jogo é privado ou público, ressalta-se que não se pode de qualquer maneira violar as regras do jogo, porém nas redes sociais, não é o que tem ocorrido. Para além de discernir em nosso ordenamento jurídico até onde as empresas privadas podem impedir a divulgação de fatos ou de opiniões que contrapostas aos devidos termos de uso das redes sociais, até porque, em razão das empresas serem transnacionais, o fato é que o Brasil possui um ordenamento jurídico e legislação infraconstitucional na qual é aplicada diretamente na resolução de tais litígios impondo assim alguns poderes e consequentemente deveres aos agentes públicos e privados, distinguindo assim do modelo norte- americano.

No Brasil, há a Lei do Marco Civil da Internet ou simplesmente MCI, Lei 12.965/ 2014, na qual estão previstos diversos princípios a serem respeitados e devidamente seguidos por todos os agentes econômicos que atuam na Internet bem como seus usuários, de modo a exemplificar o princípio a garantia da liberdade de expressão (artigo 3º, inciso I). A liberdade de expressão, serve como fundamento para a disciplina e o uso correto da internet (artigo 2º) e é o primeiro princípio a ser observado na disciplina.

A Internet, como qualquer outro espaço ou ferramenta, pode ser utilizada para amplificar boas e más ações. Por ser um espaço enorme, muitas pessoas acreditam que a Internet é uma "terra sem lei", ou seja, podem fazer o que quiserem sem arcar com as consequências. Por isso, ainda é comum ver comentários intolerantes nas redes sociais.

Uma pesquisa realizada por economistas doutorandos da Universidade de Warwick, na Inglaterra, produziu dados relevantes sobre a relação entre o discurso de ódio e o uso do Facebook. Um estudo publicado em 2018 analisou cidades alemãs que sofreram ataques violentos a refugiados e concluiu que o número de ataques era maior em cidades onde as pessoas eram mais ativas no Facebook. Você pode saber mais sobre a pesquisa aqui.

Ainda não existe uma lei específica que trate do discurso de ódio na rede mundial de computadores, porém o principal recurso que pode ser utilizado nesta matéria é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). De acordo com ele,

A disciplina do uso da Internet no Brasil é baseada no respeito à liberdade de expressão e também:

[...]

II – direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania nos meios digitais

III – pluralidade e diversidade;

Além disso, as próprias redes sociais possuem mecanismos de regulação de conteúdos sensíveis que os usuários devem acionar quando se deparam com uma publicação com conteúdo intolerante e desrespeitoso. Portanto, mesmo que não haja uma lei específica, isso não significa que uma pessoa que comete um crime de ódio na Internet possa ficar impune.

O atual marco legal confere ao Estado a responsabilidade de garantir uma internet saudável e livre. Isso significa assegurar a proteção dos cidadãos e a aplicação das leis, desde que as empresas atuem dentro do território nacional. A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental preferencial e, em situações em que conflita com outros direitos fundamentais, assume uma posição privilegiada.

As liberdades de expressão individual e coletiva são fundamentais para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição de destaque em relação aos direitos fundamentais individuais. Tal princípio, dentro do Marco Civil da Internet fora estabelecido objetivando evitar os atos de censura. Portanto, é crucial que as empresas sejam transparentes e claras em suas regras e termos de uso das plataformas, evitando qualquer forma de censura. É essencial que o responsável pelo conteúdo tenha a oportunidade de se defender legalmente antes de qualquer ação.

A liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à cidadania, especialmente no que diz respeito ao acesso à internet para todos. Ela é uma faceta da liberdade de expressão que promove a inclusão. Vale ressaltar que a liberdade de expressão e opinião não é uma cláusula de imunidade, pois também está sujeita a restrições impostas pelo legislador infra-constitucional. No entanto, devido à sua conexão direta com o princípio democrático e em conformidade com a Constituição Federal Brasileira, ela possui uma posição preferencial.

Nesse sentido, embora as empresas privadas tenham o direito de estabelecer suas próprias políticas de uso das plataformas, a internet não é um campo ou espaço isento da legislação brasileira. Para evitar que suas decisões configurem atos de censura no âmbito virtual, é essencial estabelecer um processo de contraditório com o usuário, permitindo a discussão sobre remoção de conteúdo, restrições de alcance e até mesmo o uso de algoritmos que possam interferir na disseminação de informações, garantindo que a informação seja acessível a todos que desejem.

No ordenamento jurídico brasileiro, em consonância ao que está disposto no artigo 9º, da Lei Federal 12.965/2014, corolário do princípio da isonomia na transmissão de pacotes de dados sem haja distinção. O artigo 2º dispõe expressamente sobre a disciplina do devido uso da internet no país (Brasil) que tem como principal fundamento o respeito à liberdade de expressão, assim como alguns demais itens elencados a seguir: como o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e por fim a finalidade social da rede.

Como já verificado anteriormente, a Lei Federal 12.965/2014 trouxe com sigilo o devido fundamento e ao respeito da liberdade de expressão configurada no art. 2º deste diploma legal, e como um de seus principais princípios para a garantia da liberdade de expressão, comunicação e de sua manifestação de pensamento, assim como disposta nos termos da Constituição Federal em seu artigo 3º. Assim, deste modo, quando houver um conflito com outros princípios e/ou direitos que tenham o mesmo status da liberdade de expressão, surgem limites, que estão previstos na própria Constituição Federal.

4.DISCURSO DE ÓDIO

4.1 Limite da liberdade de expressão no que infligi o direito alheio

Atualmente, o tempo apresenta várias crenças, pelo menos não no mundo real, com qualquer meio de suporte. O colapso de nossas estruturas políticas e sociais levou à nossa dificuldade fundamental em apoiar o debate público a ponto de os debates sobre o discurso encontrarem elementos destrutivos. O que antes era uma questão básica não é mais. Argumentos são usados para justificar o significado oposto dos princípios que os sustentam.

Então eu acho que além de toda a disputa de poderes e procedimentos, é sobre a legalidade da prisão do deputado Daniel Silveira pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro, e o que precisa ser considerado no atual estado da democracia brasileira muito fator importante. Pela primeira vez, uma câmara do parlamento brasileiro parou para discutir os limites da imunidade parlamentar e a diferença entre crimes de ódio e liberdade de expressão.

O silêncio dessas instituições diante do avanço das ameaças à democracia ocorridas neste país nos últimos anos é, por si só, de grande significado.

No Brasil, a liberdade de expressão, afirmada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito humano fundamental, primeiro, e imprescindível à redemocratização do país, que, após anos de obscura ditadura militar-civil, o direito de expressar seus pensamentos é cerceado da forma mais violenta que se possa imaginar.

O discurso de ódio ocorre quando os indivíduos usam seu direito à liberdade de expressão para rebaixar e discriminar outros com base em suas características (por exemplo, gênero, raça, sexualidade, orientação política, religiosa) ou para invocar sistemas autoritários e antidemocráticos. A expressão de ideias contra o próprio regime democrático, atacando as instituições, assume uma das formas de discurso de ódio.

Nesses casos, é preciso analisar até que ponto a liberdade de expressão deve ser assegurada, ou se ela está sendo utilizada de forma desviante e abusiva, levando ao descumprimento de outros dispositivos constitucionais ou mesmo à criminalidade.

Não existe uma definição única de discurso de ódio, mas todos são semelhantes. Segundo Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, doutora em direito, o discurso de ódio é a expressão de "ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa contra determinados grupos, na maioria das vezes minorias". No entanto, vemos que essa definição trata apenas de pontos de discriminação racial, social ou religiosa, sem levar em conta, por exemplo, gênero, orientação sexual, peso, algum tipo de deficiência, classe, entre outros.

Daniel Sarmento, doutor em direito constitucional, afirma que o discurso de ódio pode ser caracterizado por "expressões de ódio, desprezo ou intolerância para com determinados grupos, motivadas por preconceito".

Assim, com base nestes dois conceitos e com base no senso comum que existe sobre este termo, podemos concluir que o discurso de ódio é um conjunto de ações de teor intolerante dirigidas a grupos, majoritariamente minorias sociais (mulheres, LGBT, pessoas gordas, pessoas com problemas de saúde, imigrantes, etc.).

Na contemporaneidade, temos presenciado no Brasil alguns atores sociais utilizando as redes sociais para disseminar o ódio aos seus adversários, com foco nas eleições de 2018. Espalhar notícias falsas, distorcer fatos deliberadamente, manchar reputações e prejudicar a imagem de pessoas e instituições eleitas como descontentes, como todos sabemos hoje, foi uma tática fundamental das campanhas presidenciais e continua sendo um mantra do debate político. Os comunicados de imprensa da rede, além de serem alimentados por exércitos de bots virtuais, têm alimentado um continuum de seguidores que ameaçam indivíduos, instituições e coletivos. São milícias digitais criadas para coagir e instilar medo.

Discurso de ódio é uma forma de pensamento, discurso e posição social que incita a violência contra diferentes grupos da sociedade. Pode ser verbal ou escrito e visa discriminar as pessoas com base em suas diferenças, seja raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, deficiência, classe etc. todos os preconceitos e os preconceitos que resultam desse sentimento. No Brasil é considerado crime e atentado aos direitos humanos.

Em geral, esse discurso caracteriza-se por incitar a discriminação contra pessoas que compartilham uma característica identitária comum, como cor da pele, gênero, orientação sexual, nacionalidade, religião e outros atributos. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desse tipo de discurso, que não se limita a alcançar os direitos básicos dos indivíduos, mas de todo o grupo social, e esse alcance agora é ampliado pelo poder difuso das redes, especialmente as redes relacionais [...] (SILVA et al, 2011, p. 446).

O discurso de ódio é um comportamento discriminatório e também pode estar relacionado à intolerância de vários tipos. A discriminação é uma forma de tratar as pessoas de forma desigual, enquanto a intolerância é o ato de não tolerar a existência de diferenças, muitas vezes levando a atitudes eugênicas. A intolerância pode se manifestar em discurso de ódio. Isso é considerado violência verbal e a base desse tipo de fala é a não aceitação das diferenças entre as pessoas. Essas diferenças são consideradas como elementos que distinguem grupos sociais entre si e podem até mesmo identificar um grupo específico como cultura, nacionalidade, religião, etc.

Confirmar a prisão do deputado Daniel Silvera não significa que o STF tenha contribuído para o debate, pois está disposto a abordar o tema de forma mais ampla. Na verdade, a resposta do tribunal foi coletiva. A investigação das Fake News teve início em março de 2019 e tem como base o art. nº 43 do STF, encarregado de apurar crimes contra o ministro da Justiça do então presidente Diaz Tofri.

No decorrer da investigação, o ministro Alexandre de Moraes ordenou a prisão do blogueiro Oswald Eustaquio e da ativista Sara Winter, expediu mandados de busca e apreensão contra empresários de Bolsonaro e ordenou a audiência de oito deputados ligados a Jair Bolsonaro, incluindo Daniel Silveira.

Primeiro, quando falamos sobre discurso de ódio, precisamos falar sobre direitos humanos. De acordo com as Nações Unidas, os direitos humanos são "os direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, origem étnica, língua, religião ou qualquer outra condição", incluindo "o direito à vida e liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação e muito mais. Todos merecem esses direitos sem discriminação".

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) também é relevante nesse contexto. O Artigo II estabelece que "Toda pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem, condição nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição".

Essa definição indica que os direitos humanos garantem a todos os indivíduos, independentemente de suas características individuais. Por sua vez, isso vai contra o discurso de ódio, que promove o preconceito contra seres humanos que fazem parte de alguma minoria social. Isso significa que o discurso de ódio viola as

garantias e direitos fundamentais de todos os cidadãos.

No Brasil, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos e responsabilidades individuais e coletivos. Na tradução deste artigo da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garante de certa forma a inviolabilidade dos bens jurídicos tutelados, ou seja, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade para brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Ao estabelecer que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e que será punida qualquer forma de discriminação que viole direitos e liberdades fundamentais, a Constituição protege os direitos humanos e pune aqueles que os violam, incluindo aqueles que promovem discursos de ódio.

Como mencionado anteriormente, o discurso de ódio é considerado crime e viola as garantias e direitos fundamentais de todos os cidadãos. No entanto, surge um debate sobre a diferença entre discurso de ódio e liberdade de expressão. Muitos argumentam que a liberdade de expressão lhes dá o direito de se expressar sobre qualquer assunto da maneira que desejarem.

O direito à liberdade de expressão é garantido pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição, sendo uma garantia constitucional. No entanto, isso não significa que seja uma garantia absoluta, pois outras garantias constitucionais, como o direito à privacidade, também devem ser respeitadas.

Na prática, isso significa que você é livre para expressar suas crenças e opiniões, desde que não viole outras leis e garantias. Isso implica que o discurso racista, homofóbico e similares, ao utilizar o argumento da liberdade de expressão, além de ser antiético e desrespeitoso, configura-se como crime por violar diversos direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição atual.

As expressões de ódio que se espalham e se espalham, principalmente por meio de mensagens ofensivas e discriminatórias nas redes sociais e se espalham pelas ruas, em cartazes, reivindicações e slogans, dão origem a diversas expressões discursivas que dificultam muito o tratamento singular. a um problema complexo.

Entretanto, a análise do problema no plano jurídico não pode mais utilizar a dificuldade de formatação dos limites como motivo para subestimar a tese capaz de orientar as decisões dos tribunais em suas instâncias individuais. Determinar em que circunstâncias determinado discurso está ou não de acordo com o princípio da liberdade de expressão ou se pode sofrer restrições legais é importante, inclusive, para a segurança jurídica, para deixar claro que críticas não são punidas mesmo que sejam pode ser duro, que não há autoridades imunes a repreensões verbais.

A fala do deputado Daniel Silveira, assim como outras já proferidas por aliados de Jair Bolsonaro, não pode ser confundida com a reprovação verbal dos ministros do STF, o que continua sendo algo absolutamente legítimo em uma democracia. Não! Seu discurso continha ameaças verbais gravíssimas, insultos, calúnias, difamações e aparente incitação à violência por parte de seus seguidores.

É muito importante separar o joio do trigo. Ao que tudo indica, desde que assumiu o cargo, o deputado vem usando a imunidade parlamentar com impunidade para fazer e dizer o que quiser.

Nesses casos, haverá sempre uma componente política no exercício da jurisdição e na interpretação da lei. Juízes são pessoas. Mas é impossível tolerar o uso de princípios constitucionais contra a própria Constituição, os fundamentos da democracia contra ela mesma. Não é possível manipular os pilares da civilização para praticar a barbárie.

Essa não aceitação pode levar à eugenia no sentido de que a eugenia é uma teoria presente no século 20 que classifica as raças humanas em termos de qualidade genética superior. As atitudes eugênicas são aquelas que classificam as pessoas em termos biológicos melhores ou piores, embora já tenha sido demonstrado que as diferenças humanas estão mais presentes na cultura do que na genética.

O discurso de ódio é considerado um tipo de violência verbal e tem como base a não aceitação das diferenças, ou seja, a intolerância.

No entanto, quando falamos de diferenças, o foco dessa prática geralmente recai sobre aspectos de fé, origem, cor/etnia, gênero, identidade, orientação sexual, etc.

Não listaremos exemplos reais de discurso de ódio aqui, mas presumimos que você já tenha encontrado situações semelhantes na Internet pelo menos uma vez. Não é incomum encontrar, por exemplo, comentários xenófobos de nordestinos ou, para trazer mais para o presente, os chineses que os culpam pela pandemia do novo coronavírus e julgam seus hábitos alimentares e de higiene.

Outra situação que você infelizmente já presenciou são os ataques à população LGBTQ+. Comentários denegrindo, por exemplo, a existência de pessoas transexuais e travestis ainda são comuns, principalmente na internet. Novamente, não daremos exemplos práticos aqui, mas esteja ciente de que esta situação ainda está presente.

Com certeza, o regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial é um exemplo extremo e trágico de um sistema baseado em crimes de ódio e discriminação, especialmente o antissemitismo. O regime de Adolf Hitler promoveu uma ideologia de ódio e perseguição contra os judeus, levando a atrocidades inimagináveis, como o Holocausto, onde milhões de pessoas foram exterminadas em campos de concentração.

Esse exemplo histórico nos mostra as consequências devastadoras do discurso de ódio quando permitido e disseminado sem restrições. Revela como ideias preconceituosas e discriminação podem levar à desumanização, violência e genocídio. É uma lembrança sombria de que a tolerância e o respeito pelos direitos humanos são fundamentais para evitar a repetição desses horrores no futuro.

Portanto, é crucial aprender com a história e promover uma cultura de respeito, inclusão e igualdade. Devemos combater ativamente o discurso de ódio em todas as suas formas, promovendo a educação, a conscientização e a legislação adequada para garantir que todos os indivíduos sejam tratados com dignidade e tenham seus direitos fundamentais protegidos.

Nos exemplos que citamos, o ódio aparece por causa dessas singularidades (origem e identidade de gênero/orientação sexual) como se degradassem aquele indivíduo e o tornassem menos humano do que alguém que não se enquadra em nenhuma dessas 'classificações'. Essa hierarquização dos seres humanos, principalmente levando em conta os aspectos biológicos, é chamada de eugenia.

Esse tipo de discurso está presente na sociedade e se apresenta de forma padronizada em determinados aspectos, pois nasce de preconceitos sociais contra determinados segmentos e grupos e se amplifica em atitudes de ódio à existência e convivência dessas pessoas na sociedade. Ele é contra a pluralidade humana e tende a hierarquizar as pessoas, que considera algumas pessoas mais certas e mais humanas do que outras. Por ser construído socialmente, baseado em preconceitos que aparecem ao longo da história da humanidade, como preconceitos étnico-raciais, de gênero, culturais, de deficiência e outros, não pode ser considerado uma opinião. A opinião é baseada em sentimentos e conclusões individuais, enquanto o preconceito é fomentado socialmente a partir de situações de domínio de um grupo sobre outro. Além disso, o discurso de ódio não pode ser considerado uma opinião porque incita e leva à violência e essa atitude é considerada crime no Brasil.

[...] no sentido de dividir a fala em dois atos: insulto e incitação. A primeira está diretamente relacionada à vitimização, consiste na agressão à dignidade de um determinado grupo de pessoas por causa de uma característica que compartilham. O segundo ato dirige-se a potenciais "outros", leitores da manifestação e não rotulados como suas vítimas, que são convidados a participar desse discurso discriminatório, a ampliar seu alcance, a serem incentivados não apenas por palavras, mas também por ações. (SILVA et al, 2011, p. 448)

Um aspecto importante do discurso colonial é sua dependência do conceito de "fixação" na construção ideológica da alteridade. A fixidez, como signo da diferença cultural, histórica, racial no discurso do colonialismo, é um modo paradoxal de representação [...] Da mesma forma, o estereótipo, que é sua principal estratégia discursiva, é uma forma de conhecimento e identificação que oscila entre o que está sempre "no lugar", já conhecido, e algo que deve ser ansiosamente repetido [...] Isso

porque é justamente o poder da ambivalência que dá validade ao estereótipo colonial: ele garante sua repetição na história e a mutantes de conjunturas discursivas; estabelece suas estratégias de individuação e marginalização; produz aquele efeito de verdade probabilísticas e previsibilidade que deve estar sempre além do que pode ser empiricamente comprovado ou logicamente explicado para um estereótipo [...] (BHABHA, 1998, pp. 105-106).

Na constituição de 1988, o artigo que regulamenta o preconceito é o artigo 5º, que defende a igualdade de todos, bem como os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros e concorda com os direitos humanos. A Lei 7.716/89 é uma lei brasileira que criminaliza diversos tipos de preconceito em nossa sociedade. O discurso de ódio, por se basear no preconceito e incitar a violência contra diferentes grupos sociais e minorias, é considerado crime por esta lei. Além de atacar uma pessoa específica, o discurso de ódio que visa atacar todo um grupo social viola direitos difusos, que se referem a direitos que se aplicam a grupos sociais sem uma definição específica de pessoas.

O discurso de ódio é, portanto, um tipo de violência cometida por expressão verbal ou escrita e visa discriminar, insultar, humilhar, agredir outras pessoas por causa de suas condições sociais ou étnicas, raciais, religiosas, culturais, de gênero e orientação sexual, etc. pela diversidade humana, pluralidade e liberdades civis e a difusão de direitos é considerada crime no Brasil e em vários outros países.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a liberdade de expressão é um direito fundamental e essencial para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática. Ela permite que os indivíduos exerçam seu direito de expressar opiniões, ideias e crenças livremente, sem interferência ou censura. A liberdade de expressão não apenas promove a diversidade de pensamento e a criatividade, mas também desempenha um papel crucial na busca da verdade, na participação cívica e no avanço do conhecimento. Já liberdade de expressão no âmbito da internet desempenha um papel fundamental na sociedade contemporânea.

A era digital trouxe novas oportunidades e desafios para o exercício desse direito fundamental. A internet se tornou um espaço vital para a livre troca de ideias, o acesso à informação e a participação cívica.

No entanto, é importante reconhecer que a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser limitada por razões legítimas, como a proteção da segurança nacional, a salvaguarda dos direitos e da reputação de terceiros, e a prevenção do discurso de ódio e da incitação à violência. Encontrar um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos é um desafio constante para os sistemas jurídicos e democráticos.

Além disso, no mundo digital atual, surgiram novos desafios para a liberdade

de expressão, como a disseminação de informações falsas, o discurso de ódio online e a privacidade. Essas questões requerem abordagens cuidadosas para proteger a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que são adotadas medidas para combater abusos e garantir um ambiente seguro e inclusivo para todos.

A liberdade de expressão na internet permite que as pessoas se envolvam em debates públicos, compartilhem suas opiniões e contribuam para a formação de uma sociedade mais informada e engajada. Através das redes sociais, blogs, fóruns e outras plataformas online, os indivíduos têm a capacidade de se expressar e interagir com uma audiência global.

No entanto, esse ambiente digital também apresenta desafios complexos. A disseminação de desinformação, o discurso de ódio, a intimidação online e a violação da privacidade são questões urgentes que podem minar a liberdade de expressão na internet. É essencial que sejam adotadas abordagens equilibradas para combater esses abusos sem comprometer a liberdade de expressão legítima.

A proteção da liberdade de expressão na internet requer ações coordenadas entre governos, organizações da sociedade civil, provedores de serviços online e os próprios usuários. É necessário promover a educação digital e o pensamento crítico para capacitar as pessoas a navegar no ambiente online e discernir informações confiáveis das falsas.

Além disso, é importante que as políticas e regulamentações relacionadas à liberdade de expressão na internet sejam baseadas em princípios de transparência, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos. As restrições impostas à liberdade de expressão devem ser limitadas e necessárias, visando proteger os direitos e a dignidade das pessoas sem sufocar a diversidade de opiniões e perspectivas.

Em suma, a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido e promovido. É através do respeito e do diálogo aberto que uma sociedade pode evoluir, enfrentar desafios e buscar soluções para os problemas que enfrenta. No entanto, é fundamental que a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade, levando em consideração os direitos e a dignidade de todos os membros da sociedade, em considerações da liberdade de expressão no contexto da internet é essencial para a democracia e a participação cívica. Ao mesmo tempo, é necessário lidar com os desafios da era digital, garantindo a proteção contra abusos e a promoção de um ambiente online seguro e inclusivo. A busca pelo equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais continua sendo um objetivo crucial em um mundo cada vez mais conectado digitalmente.

REFERÊNCIAS

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: Por que devemos tolerar ideias odiosas?** Trabalho de dissertação (especialização pós-graduação em direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, MINAS GERAIS, 2018.

BEZERRA, Juliana, **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/liberdade-de-expressao/> Acesso em: 7 de maio de 2023.

CHADE, Jamil. **Brasil é 3º país que mais perdeu em liberdade de expressão na década**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/06/30/brasil-e-3o-pais-que-mais-perdeu-em-liberdade-de-expressao-na-decada.htm> Acesso em: 7 de maio de 2023.

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO, 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm Acesso em: 6 de maio de 2023.

FAKE NEWS OU DESINFORMAÇÃO? OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 3 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/fake-news-ou-desinformacao-os-limites-da-liberdade-de-expressao/> Acesso em: 7 de maio de 2023.

Fake News, liberdade de expressão e moderação nas redes sociais: tendências. 17 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021->

out-17/publico-pragmatico-fake-news-liberdade-expressao-moderacao-redes-sociais-tendencias Acesso em: 7 de maio de 2023.

FILHO, Rainel Batista Pereira. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão: novos desafios para a democracia na era da informação.** Trabalho de dissertação (especialização pós-graduação em direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, RIO GRANDE DO NORTE, 2021.

Liberdade de expressão e fake news. 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news> Acesso em: 6 de maio de 2023.

Liberdade de expressão e suas repercussões jurídicas. 22 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/opiniao-liberdade-expressao-repercussoes-meio-digital> Acesso em: 6 de maio de 2023.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas.** Trabalho de dissertação (pós-graduação em direito) - Universidade de São Paulo, USP, SÃO PAULO, 2020.

ROCHA, Divaldo Pedro Martins. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade na internet.** Trabalho de dissertação (especialização pós-graduação em direito) - Instituto de direito público de Brasília, IDP. BRASÍLIA, 2015.

SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de expressão discurso de ódio.** Trabalho de dissertação (especialização pós-graduação em direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, MINAS GERAIS, 2007.

STF, **Artigo 13 Liberdade de expressão.** 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/Artigo13.pdf> Acesso em: 6 de maio de 2023.

TEODORO, Matheus Henrique da Rocha. **A liberdade de expressão e seus limites no âmbito das redes sociais.** Artigo científico (Bacharel em direito) - Centro Universitário, UniFG, BAHIA, 2021.

TJDFT: **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão,** de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao> Acesso em: 2 de abril de 2023.

TOFFOLI, J.A.D. **FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Interesse Nacional. Setembro de 2019. https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 1 de abril de 2023.

: